



Câmara Municipal de Campo Grande ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Avenida Ricardo Brandão, 1600.
CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

Lei Ordinária nº 7608/2026

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO À GESTANTE, PARTURIENTE, PUÉRPERA E AO RECÉM-NASCIDO, DENOMINADO “LEI ANTÔNIO GABRIEL FONTOURA”, E ESTABELECE MEDIDAS DE INFORMAÇÃO, ACOLHIMENTO E PROTEÇÃO PARA ASSEGURAR ASSISTÊNCIA HUMANIZADA NOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE PÚBLICOS E PRIVADOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Segurança e Proteção à Gestante, Parturiente, Puérpera e ao Recém-Nascido, denominado “Lei Antônio Gabriel Fontoura”, destinado à implantação de medidas de informação, acolhimento e proteção que assegurem assistência humanizada, segurança, bem-estar e acesso à informação nos estabelecimentos de saúde públicos e privados do Município.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se violência obstétrica todo ato praticado pelo profissional da equipe de saúde que ofenda, de forma verbal ou física, a integridade da mulher ou do recém-nascido, dentre outras, as seguintes condutas:

I - realizar procedimentos sem o consentimento informado da mulher, incluindo a insistência em parto normal quando há indicação clínica ou desejo expresso por cesariana, nos termos das resoluções do Conselho Federal de Medicina;

II - recusar ou postergar atendimento de urgência e emergência;

III - praticar humilhação, coação, ofensas verbais ou qualquer ato que desrespeite a dignidade da mulher;

IV - realizar manobras de força excessiva, desnecessária ou proscrita, como a Manobra de Kristeller;

V - negar o direito a acompanhante de livre escolha da mulher;

VI - negar o direito à analgesia quando clinicamente indicada e solicitada pela mulher.

Art. 3º Fica assegurado a toda gestante o direito de elaborar seu Plano de Parto Individual a partir da 32ª semana de gestação, com o apoio da equipe de saúde do pré-natal.

§ 1º O Plano de Parto é um documento no qual a gestante expressa suas expectativas, preferências e necessidades em relação ao trabalho de parto, parto e pós-parto.

§ 2º Os estabelecimentos de saúde deverão anexar o Plano de Parto ao prontuário da



Câmara Municipal de Campo Grande **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Avenida Ricardo Brandão, 1600.

CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

gestante e respeitar suas decisões, salvo em situações de emergência que representem risco de vida para a mãe ou o bebê, devendo ser, neste caso, devidamente justificado por escrito no prontuário pela equipe médica.

Art. 4º Fica garantido à parturiente ou ao seu acompanhante o direito de solicitar uma segunda opinião médica de um outro profissional obstetra ou pediatra de plantão no mesmo estabelecimento, sempre que houver discordância ou dúvida grave sobre um procedimento indicado, especialmente em situações que envolvam a indicação de parto normal em detrimento de uma cesariana solicitada ou clinicamente recomendada, registrando em prontuário.

Art. 5º O Poder Executivo, por meio da sua Secretaria Municipal de Saúde, instituirá o programa "Sentinela da Gestante", um serviço de intervenção rápida para gestantes e parturientes em situação de risco ou violência que funcionará de forma complementar e com prioridade sobre os canais da Ouvidoria Geral do SUS.

§ 1º O serviço deverá ser acessível 24 horas por dia, por meio de ligação gratuita e aplicativo de mensagens via WhatsApp, com atendentes treinados para acolhimento de vítimas de violência obstétrica.

§ 2º Ao receber uma denúncia de violência obstétrica ou algum tipo de negligência, a Ouvidoria terá o dever de agir como um serviço de emergência, acionando imediatamente e nesta ordem de prioridade:

I - a diretoria técnica ou a chefia de plantão do hospital para intervenção imediata na situação, com um prazo máximo de 30 minutos para retorno sobre a ação tomada;

II - o Conselho Tutelar, em caso de risco iminente ao recém-nascido;

III - a Guarda Civil Metropolitana ou a Polícia Militar, caso a equipe do hospital se recuse a agir ou se a violência persistir.

§ 3º Após a tentativa de resolução emergencial, o caso será formalizado como um protocolo na Ouvidoria Geral para fins de registro e apuração administrativa posterior.

§ 4º Os estabelecimentos hospitalares deverão expor cartazes informativos com as condutas elencadas nesta lei, bem como o número de contato para a denúncia nos casos de violência de que trata esta Lei.

Art. 6º Fica instituído o Protocolo "Código Vida", que determina a análise imediata e obrigatória pela gestão de segurança do paciente do hospital sempre que ocorrer um dos seguintes eventos adversos graves:

I - óbito materno, fetal ou neonatal (até 28 dias de vida);

II - lesão corporal grave ou seqüela permanente na mãe ou no recém-nascido;

III - transferência não planejada da mãe ou do recém-nascido para uma Unidade de Terapia Intensiva (UTI).



Câmara Municipal de Campo Grande **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Avenida Ricardo Brandão, 1600.

CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

Art. 7º A ocorrência de qualquer um dos eventos listados no Art. 6º, especialmente se precedida de denúncia na ouvidoria ou no canal "Sentinela da Gestante", implicará a abertura obrigatória de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar.

§ 1º O processo de apuração interna deverá ser iniciado no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º A conclusão da apuração, com seu relatório final, deverá ser encaminhada no prazo de 10 (dez) dias úteis após sua finalização, para o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, o Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul e a Secretaria Municipal de Saúde.

§ 3º O denunciante ou seus representantes legais terão direito a receber uma cópia integral do relatório final da apuração.

Art. 8º Os estabelecimentos de saúde ficam obrigados a divulgar, semestralmente, em local visível e em seus sites eletrônicos, os seguintes indicadores obstétricos:

I - taxa de partos normais;

II - taxa de cesarianas;

III - número de óbitos maternos e neonatais, e suas principais causas;

IV - número de admissões de recém-nascidos em UTI neonatal.

Art. 9º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos, nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa, punidas com as seguintes penas:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão do alvará de funcionamento, em caso de reincidência.

Art. 10. As despesas com execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Roberto de Avelar
Vereador - PP



Câmara Municipal de Campo Grande **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Avenida Ricardo Brandão, 1600.
CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

Silvio Eduardo Alves Pena
Vereador - PSDB

Marquinhos Trad
Vereador - PV

Luiza Ribeiro
Vereadora - PT

André Salineiro.
1º Vice-Presidente - PL

Jean Ferreira.
Vereador - PT

Rafael Brandão Scaquetti Tavares
Vereador - PL

Justificativa

O presente Projeto de Lei, que ora submeto à elevada apreciação dos Nobres Pares, tem por finalidade instituir medidas de informação e de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera, assegurando-lhes o direito à assistência humanizada, à segurança, à informação adequada e ao bem-estar, bem como ao recém-nascido, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde do Município.

A adoção de medidas específicas de proteção a esse público constitui imperativo moral, ético e jurídico, destinado a garantir que toda mulher, em suas fases gestacional, parturiente e puerperal, receba atendimento digno, seguro e respeitoso. Tal iniciativa nasce da constatação de graves ocorrências recentes, dentre as quais sobressai a dolorosa perda de Antônio Gabriel Fontoura, uma vida abruptamente interrompida, que se converte em símbolo e alerta contundente para a necessidade urgente de reformulação das práticas de assistência obstétrica em nossa cidade.

As mortes maternas e infantis não são estatísticas abstratas: representam existências ceifadas por falhas evitáveis do sistema de saúde, insuficiência de informação, negligência ou modelos de atendimento que, por vezes, não contemplam a humanização, o acolhimento e o cuidado



Câmara Municipal de Campo Grande **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Avenida Ricardo Brandão, 1600.

CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

que a mulher e seu filho legitimamente merecem. Persistem, infelizmente, lacunas no acompanhamento gestacional, no atendimento durante o parto e no suporte pós-parto, aliadas à ausência de informações claras sobre os direitos das gestantes, o que agrava vulnerabilidades e compromete a segurança de mães e bebês.

Em cenário no qual, ano após ano, mulheres e crianças perdem suas vidas em decorrência de falhas sistêmicas que poderiam ser evitadas, torna-se imperiosa a implementação de uma política pública robusta, orientada pela proteção integral, pela dignidade da pessoa humana e pelo direito à saúde. É indispensável assegurar à gestante e à puérpera o acesso à informação precisa, à escuta qualificada e à possibilidade de exercer escolhas conscientes sobre o processo de parto.

A presente iniciativa objetiva contribuir de maneira decisiva para a redução dos índices de mortalidade materna e infantil no Município, promovendo atendimento mais humanizado, qualificado e seguro. A assistência à mulher e ao recém-nascido é um direito universal e jamais pode ficar à mercê de falhas estruturais ou de condutas negligentes. A mudança de paradigma que ora se propõe exige colocar a autonomia, o bem-estar e a dignidade da mulher no centro das decisões que envolvem sua saúde e a vida de seu filho.

Ademais, a implantação das medidas ora apresentadas tende a fortalecer a cultura de segurança e confiança nas unidades de saúde, ampliando a adesão das gestantes aos serviços disponibilizados, elevando a satisfação dos usuários e produzindo reflexos positivos em toda a política municipal de saúde pública.

A memória de Antônio Gabriel Fontoura, bem como a de tantas outras crianças que perderam a vida em condições semelhantes, não pode ser relegada ao esquecimento. Suas histórias impõem a este Parlamento o dever de promover mudanças efetivas que previnam novas tragédias.

Portanto, este Projeto de Lei, ao voltar-se à proteção da gestante, da parturiente e da puérpera, busca justamente assegurar que a vida, tanto da mãe quanto do recém-nascido, seja resguardada com o máximo de dignidade, cuidado e responsabilidade institucional, razão pela qual solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2025.

Campo Grande/MS, 13 de Abril de 2026.

Roberto de Avelar
Vereador - PP



Câmara Municipal de Campo Grande
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Avenida Ricardo Brandão, 1600.

CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

Silvio Eduardo Alves Pena
Vereador - PSDB

Marquinhos Trad
Vereador - PV

Luiza Ribeiro
Vereadora - PT

André Salineiro.
1º Vice-Presidente - PL

Jean Ferreira.
Vereador - PT

Rafael Brandão Scaquetti Tavares
Vereador - PL